

PARECER Nº 1821/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011/2002

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco, que visa alterar a redação do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para o fim de alterar o período de recesso parlamentar nos anos eleitorais. Assim, segundo a propositura, "A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, exceto em anos eleitorais, quando a sessão legislativa ordinária será de 1º de fevereiro a 31 de agosto e de 1º de outubro a 15 de dezembro".

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura que não tem por escopo suprimir o recesso parlamentar, mas alterar o período de sua ocorrência nos anos eleitorais. Os recessos parlamentares, estão previstos nas Constituições Federal e Estadual que rezam respectivamente:

"Artigo 57 - O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro".

"Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

§ 1º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro".

Note-se ainda que eles interferem com a tramitação de vários projetos de lei, tal como o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, sem a aprovação do qual não será interrompida a sessão legislativa (art. 57, § 2º, da CF).

Por outro lado, há que se observar que, segundo disposto na Constituição Federal, art. 29, o Município rege-se por lei orgânica votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Tendo em vista que os recessos parlamentares estão previstos tanto na Constituição Federal quanto na Constituição Estadual, e tendo em vista que o art. 29 da Constituição Federal dispõe que os Municípios deverão observar os princípios constitucionais na elaboração de suas leis orgânicas, indaga-se: qual a natureza jurídica dos recessos parlamentares?

Cumpra observar inicialmente que o recesso parlamentar chama-se recesso porque, "na origem dos parlamentos, os parlamentares se afastavam das reuniões, durante certo tempo, para retornar a seus distritos ou circunscrições eleitorais, a fim de confirmar seu mandato"¹.

Muito embora não mais exista a necessidade da confirmação periódica dos mandatos, posto que eles têm prazo determinado, o afastamento para retorno às suas bases, aos seus eleitores, continua a ser uma necessidade do parlamentar.

E diferente não poderia ser na medida em que o parlamentar é mero representante do povo, verdadeiro titular do poder, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Assim, o parlamentar, representante do povo e cujo trabalho não se esgota com o comparecimento às sessões, deve ter disponibilidade para estar com seus eleitores, escutar seus anseios, suas necessidades, ver quais são os seus problemas para, numa nova sessão legislativa, trabalhar em prol da comunidade, buscando soluções aos problemas propostos. Há que se observar assim que eventual supressão do recesso parlamentar violaria não só os artigos da Constituição Federal e Estadual nos quais ele é previsto expressamente (art. 57, da CF; art. 9º, § 1º, da CE) mas, sobretudo, os princípios da representatividade e da democracia.

Não obstante a supressão pura e simples do recesso parlamentar, pelas razões expostas acima resulte inconstitucional e antidemocrática, a sua instituição em período distinto do previsto na Constituição Federal não se afigura ilegal.

Com efeito, embora os recessos parlamentares pelas razões já expostas tenham a natureza jurídica de princípio e, portanto, devam ser observados pelas Leis Orgânicas, certo é que compete à Lei Orgânica de cada município fixar o momento em que os recessos ocorrerão. Note-se, inclusive, que o período de recesso parlamentar do Estado e do Município de São Paulo já é diferente do recesso parlamentar federal na medida em que segundo a Constituição Federal, o Congresso Nacional se reúne de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, ao passo que a Assembléia de Deputados e a Câmara de Vereadores de São Paulo se reúnem de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro (arts. 9º, § 1º e 29, respectivamente).

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento do doutrinador José Afonso da Silva²:

"Sessão legislativa é o período de trabalho da Câmara dentro do ano civil, havendo em cada legislatura quatro sessões legislativas, entremeadas de recessos. Elas podem ser ordinárias ou extraordinárias. As sessões legislativas ordinárias iniciam-se, independentemente de convocação, no dia estabelecido na lei orgânica do Município (Salvador: 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro; Porto Alegre: 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro; Belém, idem; São Paulo: 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro)."

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 04/12/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Antonio Paes-Baratão - Relator

Arselino Tatto

Celso Jatene

Laurindo

William Woo